

### **Ação de permanência sobre outras verbas**

O servidor que recebe adicional de permanência, ou que tenha se aposentado nos últimos 5 anos, tem direito a ter pretendido junto ao judiciário que a UFPA faça incidir a gratificação natalina e as férias sobre o abono de permanência, uma vez que este possui natureza jurídica remuneratória, tendo sido excluído de forma ilegal e compulsória a incidência sobre o mesmo.

A Assessoria Jurídica, vem alcançando êxito na pretensão judicial, conforme jurisprudência abaixo:

#### **VOTO EM FORMA DE EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REEXAME DA MATÉRIA. REJEITADOS.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré.
2. Alega a Embargante, inicialmente, que caberia a suspensão dos autos em razão do tema da TNU n. 346 e a afetação pelo STJ do tema 1233. No mérito, afirma que houve omissão na medida em que não fora analisado o argumento de que o abono de permanência relativo ao 13º já é pago administrativamente sob a gratificação natalina, em valor idêntico ao do PSS sobre a gratificação natalina, asseverando que em caso de manutenção da sentença haverá um pagamento em duplicidade. Aduz, ainda, que também se configura uma inconstitucionalidade a incidência em cascata do abono de permanência, pois caso não se exclua ou compense os valores pagos sob a rubrica *ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT.NAT*, estaria o abono de permanência a incidir sobre o reflexo de si próprio na gratificação natalina, além de ultrapassar o valor da própria contribuição previdenciária.
3. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC (2015).
4. Relativamente ao argumento da impossibilidade do 13º corresponder a valor superior à remuneração e ao fato de que o abono respectivo já vem sendo pago, *observa-se que, na verdade, os valores devolvidos à parte autora (ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT.NAT) equivalem ao reembolso da contribuição social relativa ao 13º recebido, decorrente do abono de permanência, mas a condenação não se refere a essa verba. No caso, por ser considerado verba remuneratória, de caráter permanente, foi determinada a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina e, não, simplesmente o pagamento do dito abono relativo ao 13º, como pretende a União, até porque tal verba já é paga normalmente a quem recebe o benefício.*
5. Assim, analisando os argumentos lançados, deflui-se que a parte ré, na verdade,

pretende o reexame da matéria sobre o qual houve pronunciamento do órgão julgador, que teceu os devidos fundamentos sobre os elementos fáticos trazidos aos autos e seu enquadramento na situação jurídica apresentada. De fato, o acórdão abrangeu as teses jurídicas levantadas, inclusive no que concerne aos descontos legais.

6. Ressalte-se que o juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes e, tampouco, utilizar seus fundamentos, sendo certo que, se o juízo está vinculado ao pedido, não está vinculado aos fundamentos jurídicos do mesmo, podendo fundamentar sua decisão de forma diversa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Por fim, a despeito da afetação do tema 346 da TNU e do tema 1233 no STJ, não se identifica ordem superior de sobrestamento da matéria, de modo que deve ser mantida a tramitação do processo. Ademais, a suspensão do feito com base no art. 44, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi n. 33/2021), é faculdade do relator, a quem cabe decidir considerando a relevância e repercussão da matéria na gestão do acervo processual.

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juizes da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas, **À UNANIMIDADE, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REJEITÁ-LOS. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA JULGADO E ATA DE JULGAMENTO.**

Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza

Relatora

Assim, reafirmamos aos servidores federais filiados e que recebam o abono de permanência, ou que tenham se aposentado nos últimos cinco anos, que procurem a Assessoria Jurídica sindical para propor a referida demanda.

**DANTAS E MERGULHÃO ADVOGADAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO SINASEFE IFPA, CTRB E CIABA**